



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082304-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes WELLINGTON DE MENEZES GOMES e ELEN TEIXEIRA FRATONI GOMES e Paciente CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021135
HABEAS CORPUS: 2082304-51.2025.8.2.6.0000
IMPETRANTE: WELLINGTON DE MENEZES GOMES
PACIENTE: CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA
COMARCA: ARAÇATUBA— DEECRIM — 2ª RAJ
(Processo de origem: 0000330-39.2021.8.26.0041)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. PREJUDICIALIDADE. Alegado excesso de prazo, sob o fundamento de demora injustificada na análise de pleito deduzido na origem. Prejudicada a arguição. Superveniência de decisão pela qual a digna autoridade apontada como coatora apreciou (e deferiu) o quanto requerido. **Impetração prejudicada.**

O ilustre advogado WELLINGTON DE MENEZES GOMES, impetra o presente *habeas corpus* repressivo com pedido liminar em favor de **CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM DA 2ª RAJ - COMARCA DE ARAÇATUBA /SP, que incorre em excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime nos autos da execução nº: 0000330-39.2021.8.26.0041.

Pleiteia, liminarmente, a ordem para que,

no prazo de 48 horas, seja apreciado o pedido de progressão ao regime semiaberto e, ao final, seja concedido o benefício ao paciente. Alega, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime, formulado em setembro do ano anterior. Assevera que o paciente já cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para fazer jus à benesse (fls. 1/4).

A liminar foi indeferida (fls. 24/26) e as informações foram prestadas (fls. 29/36).

A douta Procuradoria de Justiça, em respeitável parecer, manifestou-se pela prejudicialidade do *writ* (fls. 40/41).

É o relatório.

Pois bem.

A ordem está prejudicada.

Isso porque, o alegado constrangimento ilegal, referente à alegação de excesso de prazo para apreciação do pleito defensivo nos autos da execução, não mais subsiste.

Isso porque, conforme se extrai dos autos da execução da pena, por r. decisão prolatada em **25.03.2025**, a digna autoridade apontada como coatora apreciou e deferiu o pedido defensivo (fls. 623/624, dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não prevalece mais o alegado excesso de prazo para apreciação do requerimento.

Dessa maneira, alcançada a pretensão deduzida por meio do presente remédio heroico, qual seja, a prestação jurisdicional quanto ao pedido de progressão de regime, não há mais que se cogitar em alegado constrangimento ilegal.

Acrescenta-se que, segundo o artigo 659, do Código de Processo Penal, *“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora